

LEI 7.565 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA)

TÍTULO V

Da Tripulação

CAPÍTULO I (SUGESTÃO DE EXCLUSÃO DO CBA)

Da Composição da Tripulação

~~Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.~~

~~§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.~~

~~§ 2º A função não remunerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado (artigo 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.~~
(inclusão parágrafo único no artigo 177)

~~§ 3º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da mesma aeronave.~~

~~Art. 157. Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos públicos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de Reciprocidade.~~

(acordos bilaterais têm força de lei)

PROJETO DE LEI 8255/14 ALTERA A LEI 7.183/84

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Tripulante de Aeronave e da sua Classificação

Art. 1º Esta lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo.

§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

§ 2º Esta lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissário de voo e mecânico de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

Art. 6º O exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, previstas nesta lei, é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º As empresas brasileiras, quando prestando serviço aéreo internacional, poderão utilizar comissários de voo estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da mesma aeronave.

§ 2º Todas as empresas de transporte aéreo público, salvo empresas estrangeiras de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, quando operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

LEI 7.565 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA)

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

(Inclusão no artigo 177)

Parágrafo único: O tripulante envolvido na operação prevista no caput desse artigo deverão ser habilitados pela Autoridade de Aviação Civil independente da sua nacionalidade.

~~Art. 158. A juízo da autoridade aeronáutica poderão ser admitidos como tripulantes, em caráter provisório, instrutores estrangeiros, na falta de tripulantes brasileiros.~~

~~Parágrafo único. O prazo do contrato de instrutores estrangeiros, de que trata este artigo, não poderá exceder de 6 (seis) meses.~~

~~Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de vôo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.~~

(artigo remetido para - Das Licenças, Certificados e habilitações)

§ 3º Na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos, em caráter provisório e limitado ao período específico da instrução, de acordo com regulamento exarado pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

LEI 7.565 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA)

CAPÍTULO II

Das Licenças , Certificados e habilitações

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A licença terá caráter permanente e os certificados vigorarão pelo período neles estabelecido, podendo ser revalidados.

Art. 161. Será regulada pela legislação brasileira a validade da licença e o certificado de habilitação técnica de estrangeiros, quando inexistir convenção ou ato internacional vigente no Brasil e no Estado que os houver expedido.

Parágrafo único. O disposto no caput do presente artigo aplica-se a brasileiro titular de licença ou certificado obtido em outro país.

LEI 7.565 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA)

~~Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.~~

~~Art. 163. Sempre que o titular de licença apresentar indício comprometedor de sua aptidão técnica ou das condições físicas estabelecidas na regulamentação específica, poderá ser submetido a novos exames técnicos ou de capacidade física, ainda que válidos estejam os respectivos certificados.~~

~~Parágrafo único. Do resultado dos exames acima especificados caberá recurso dos interessados à Comissão técnica especializada ou à junta médica.~~

(Sugestão de exclusão porque os artigos 160 e 161 já definem que a autoridade deve estabelecer as regras e validade)

~~Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.~~

~~Parágrafo único. No caso do presente artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 163.~~

Do Comandante de Aeronave

~~Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.~~

~~Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.~~

~~(sugestão: remeter para capítulo do diário de bordo)~~

~~Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.~~

~~§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.~~

~~§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.~~

~~§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:~~

- ~~I— limite da jornada de trabalho;~~
- ~~II— limites de vôo;~~
- ~~III— intervalos de repouso;~~
- ~~IV— fornecimento de alimentos.~~

Art. 7º Os tripulantes de voo exercem as seguintes funções a bordo de uma aeronave:

I- comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, exercendo a autoridade que a legislação lhe atribui.

II- Copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; e

III- Mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos, conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, o comandante e o mecânico de voo poderão desempenhar cumulativamente outras Prerrogativas decorrentes de uma qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos de aviação civil, desde que autorizados pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

LEI 7.565 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA)

~~Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o vôo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.~~

~~Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.~~

~~Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:~~

- ~~I— desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;~~
- ~~II— tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;~~
- ~~III— alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo (artigo 16, § 3º).~~

~~Parágrafo único. O Comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou conseqüências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.~~

~~Art. 169. Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do vôo.~~

PROJETO DE LEI 8255/14 ALTERA A LEI 7.183/84

(Do Tripulante de Aeronave e da sua Classificação)

§ 2º O comandante será designado pelo operador da aeronave e será seu preposto durante toda a viagem.

§ 3º Nas tripulações simples, o copiloto é o substituto eventual do comandante, não o sendo nos casos de tripulação composta ou de revezamento.

Art. 8º Os tripulantes de cabine exercem a seguinte função a bordo de uma aeronave:

I- Comissário de voo: auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais e de outras tarefas que lhe tenham sido delegadas pelo comandante;

§ 1º Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, o comissário de voo poderá desempenhar cumulativamente outras prerrogativas decorrentes de uma qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos aeronáuticos, desde que autorizados pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira.

LEI 7.565 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA)

Art. 170. O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do voo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo Comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (artigo 16, § 3º), serão registradas no Diário de Bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica.

(sugestão: remeter para capítulo específico do diário de bordo, listando tudo que deva ser registrado)

~~Parágrafo único. No caso de estar a carga sujeita a controle aduaneiro, será o alijamento comunicado à autoridade fazendária mais próxima.~~

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Art. 173. O Comandante procederá ao assento, no Diário de Bordo, dos nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o Comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

(sugestão: remeter para o capítulo do diário de bordo)

PROJETO DE LEI 8255/14 ALTERA A LEI 7.183/84

(Do Tripulante de Aeronave e da sua Classificação)

SEÇÃO II

DAS TRIPULAÇÕES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º Tripulação é o conjunto de tripulantes de voo e de cabine que exercem função a bordo de aeronave.

Art. 11. Os membros de uma tripulação são subordinados técnica e disciplinarmente ao comandante, durante todo o tempo em que transcorrer a viagem.

§ 1º O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do voo.

§ 2º Durante a viagem, o Comandante é o responsável pelo cumprimento da regulamentação profissional dos tripulantes.

Art. 12. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

Art. 13 Durante o período da viagem o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

PROJETO DE LEI 8255/14 ALTERA A LEI 7.183/84 (DAS TRIPULAÇÕES E SUAS OBRIGAÇÕES)

I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo .

§ 1º O Comandante e o explorador da Aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou conseqüências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, desde que não haja excesso de poder.

§ 2º No caso de alijamento e a carga estar sujeita a controle aduaneiro, autoridade fazendária mais próxima deverá ser informada.

Art. 14 Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do vôo.